



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## **ERC/2021/148 (CONTPROG-TV)**

Participação contra a CMTV relativa à notícia “Queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia de Lisboa”, transmitida nos serviços noticiosos de 23 e 27 de dezembro de 2019

Lisboa  
5 de maio de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/148 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a CMTV relativa à notícia “Queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia de Lisboa”, transmitida nos serviços noticiosos de 23 e 27 de dezembro de 2019

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 3 de janeiro de 2020, uma participação subscrita pelo Presidente do Conselho Diretivo da Casa Pia de Lisboa, relativa à notícia “Queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia de Lisboa”, transmitida no serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV), pertencente a Cofina Media, S.A., indicando que a sua transmissão ocorreu nos dias 23, 24 e 27 de dezembro de 2019.
2. Na participação em referência alega-se que na referida notícia se identifica um menor através de fotografias, nome e local de residência, o que, no entender do participante configura a violação dos seus direitos, nomeadamente, à imagem, à reserva da vida privada e ao seu desenvolvimento, lesando «de forma grave, irreparável e prejudicial ao seu desenvolvimento e estabilidade emocional sem qualquer justificação plausível».
3. O participante indica que a notícia respeita a menor de idade aos cuidados da Casa Pia de Lisboa por decisão judicial. Acrescenta que após a notícia, foi emitida uma peça com a mãe do menor, de 14 anos. Segundo o participante, na peça foram mostradas fotografias do menor e foi referido que este, que residia num centro de acolhimento temporário da Casa Pia, no Restelo, em Lisboa, teria sido, alegadamente, vítima de «Bullying e abusos sexuais dentro da instituição». Indica ainda que foi proferida a seguinte afirmação na peça: «portador de um autismo altamente funcional e hiperactividade, Vítor Hugo foi institucionalizado em outubro depois de uma crise de foro psiquiátrico».

4. O participante solicita a intervenção da ERC sobre a situação relatada ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, «abstendo-se a CMTV de nova divulgação de imagem e nome do jovem» e, paralelamente, suscita-se a intervenção da ERC com referência ao disposto no artigo 90.º, da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, e que prevê que os órgãos de comunicação social não devem «identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência».

## II. Posição do denunciado

5. Face ao exposto notificou-se o diretor do serviço de programas CMTV para se pronunciar sobre os referidos conteúdos televisivos, com referência ao cumprimento do disposto na lei em matéria de limites à liberdade de informação e programação, atentas as atribuições e competências da ERC (artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
6. Na resposta apresentada, o diretor da CMTV começa por suscitar um incidente de suspeição, a título de questão prévia, relacionado com a participação do Vice-Presidente da ERC nas deliberações que respeitem aos órgãos de comunicação social pertencentes à Cofina Media, S.A. - que remete para declarações proferidas em audiência de discussão e julgamento, em maio de 2019- que, segundo o denunciado: «(...) salvo melhor entendimento, colidem com a sua independência, imparcialidade e isenção» e (...) sob pena de anulabilidade do ato final que se venha a proferir por força do art.º n.º 76.º, n.º 4 do CPA».<sup>1</sup>
7. Em seguida, apresentam-se esclarecimentos sobre os conteúdos transmitidos, referindo-se que resultaram de trabalho de investigação jornalística e que foi dado o consentimento da mãe da vítima, à data com 14 anos, para a divulgação de fotografias; bem como que a

---

<sup>1</sup> Acompanhado de um «CD e de um documento».

mãe do menor sempre demonstrou disponibilidade no decorrer da entrevista para mostrar os referidos elementos. Acrescenta-se que se trata de «temas difíceis, visando o programa alertar os espectadores para a realidade do nosso país, tal obriga a que a sua transmissão contenha, algumas das vezes, episódios ou excertos mais intensos, retirados da vida real.» Acrescenta que a «temática dos abusos sexuais tem uma relevância social muito grande». Remete para deliberação da ERC onde se reconhece o interesse público dessas matérias (Deliberação 20-CONT-I/2008). Reafirma a existência de um interesse público e que a reportagem resulta do exercício do direito de informar «no âmbito do direito à informação e liberdade de imprensa».

8. Afasta a violação de quaisquer regras, referindo que foram cumpridas as regras da atividade jornalística.
9. Junta como documentos o incidente de suspeição, CD com a gravação da peça, procuração e cópias legais.

### III. Descrição dos conteúdos

10. Foi elaborado um relatório de visionamento dos conteúdos transmitidos, para o qual se remete destacando-se:

«1. A CMTV emitiu, nos dias 23 e 27 de dezembro, conteúdos relativos a uma queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor residente na Casa Pia de Lisboa.

2. Efetuada a pesquisa nos arquivos de imagens da ERC, foi identificada uma peça noticiosa emitida nos serviços noticiosos «Jornal 1» e «Notícias CM» de 23 de dezembro e uma entrevista no programa de entretenimento «Manhã CM» de 27 de dezembro, conforme abaixo se descreve.

(...)

3. A peça noticiosa de 03m17s emitida nos dois serviços noticiosos em referência é introduzida pelos respetivos pivôs da seguinte forma: «O DIAP está a investigar uma

queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia, em Lisboa. A mulher diz que está a sofrer represálias por ter avançado com a denúncia».

4. Na peça, surge uma mulher sentada sobre uma cama que folheia documentos e de seguida mostra algumas fotos que se entende serem do filho. Na peça refere-se que a «mãe de um jovem que reside atualmente no Centro de Acolhimento Temporário da Casa Pia de Lisboa, no Restelo, denunciou que o filho está a sofrer *bullying* e abusos sexuais dentro da instituição».

5. Enquanto a mãe mostra fotografias do menor, ouve-se a repórter referir que este é «portador de um autismo altamente funcional e hiperatividade», prosseguindo que «Vítor Hugo foi institucionalizado em outubro, depois de uma crise do foro psiquiátrico, mas desde então, tudo se complicou».

**11.** Além desta peça, emitida em dois noticiários de 23 de dezembro, foi efetuada uma entrevista à mãe do jovem no programa de entretenimento «Manhã CM» de 27 de dezembro, ao longo de mais de 20 minutos sobre a denúncia que efetuara de que o filho seria vítima de abusos sexuais por parte de colegas na Casa Pia, onde residia no Centro de Acolhimento Temporário – CAT.

«13. O apresentador do programa começa por introduzir a convidada referindo que (...) é uma mãe que denunciou ao DIAP de Sintra abusos, incluindo sexuais, de que o seu filho estaria a ser vítima por parte de colegas. Ao dirigir-se à mãe, o apresentador salienta que não mencionarão o nome do jovem para sua proteção, embora no decurso da conversa a mãe acabe por mencioná-lo uma vez.

(...)

17. Depois, a mãe conta que o que teria levado ao desequilíbrio emocional do jovem, foi o que começou por ser cyberbullying e bullying por parte dos colegas que levou a uma mudança de escola.

18. A mãe refere (...) só quando ele foi internado no Hospital D. Estefânia descobriu que era agredido e que até «tinha sido obrigado a comer cocó de cão». O internamento deveu-se a uma tentativa de suicídio, mesmo após a mudança de escola.

19. Refere que o filho nunca lhe contara por medo, devido às ameaças que os agressores faziam de que se ele contasse fariam mal à sua mãe.

(...)

21. (...) conta que o filho era excluído pelos colegas por ser brasileiro e um deles com quem quis ter amizade lhe disse que, sendo brasileiro, era negro e que brasileiro veio para tirar trabalho de portugueses». (...)

(...)

25. Conta que retirou o filho do Hospital D. Estefânia porque entendeu que ele estava cada vez mais agressivo e triste e pedia insistentemente para sair. Refere que a medicação que trouxe do hospital fomentou um estado de psicose e que mesmo acompanhado pela psiquiatra ele passou à agressão física. (...) foi o advogado que pediu o internamento e então a criança foi institucionalizada, segundo a mãe, sem que o hospital informasse o centro de acolhimento de que ele sofria autismo.

26. A partir daqui expõe a mesma história que já havia contado nas peças noticiosas reportadas no ponto anterior.

27. Ao longo de toda a entrevista, o entrevistador assumiu uma posição de apoio à versão dos acontecimentos apresentada por aquela mãe, acrescentando comentários negativos relativamente às pessoas mencionadas pela entrevistada, como professores das escolas que o jovem frequentou, profissionais do Hospital D. Estefânia, bem como técnicos do CAT da Casa Pia».

#### **IV. Análise e Fundamentação**

Questão prévia

- 12.** O incidente de suspeição acima referenciado foi decidido através do Despacho n.º 2-2020, de 11 de março de 2020, da vogal do Conselho Regulador Fátima Resende, no qual se pode ler que «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeça o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”», decidindo não declarar a referida suspeição».

Análise e Fundamentação

- 13.** A participação em referência, subscrita pelo Presidente da Casa Pia de Lisboa e dirigida à ERC, respeita à divulgação, em órgão de comunicação social (CMTV), de uma notícia respeitante a uma queixa apresentada pela mãe de um menor, residente em centro de acolhimento daquela instituição, que veio alegar que o seu filho teria sido vítima de vários abusos (entre os quais abusos sexuais) dentro daquela instituição. A participação refere que na notícia se identifica o menor, através de fotografias, nome e residência, invocando o prejuízo para o mesmo, e a violação dos seus direitos. Além da peça identificada em dois serviços noticiosos, verificou esta entidade que o caso foi ainda alvo de entrevista alargada no programa de entretenimento «Manhã CM», no dia 27 de dezembro. Por apresentarem níveis de exposição diversa do menor e ainda por se tratar de conteúdos de natureza diferente, expende-se de seguida a análise relativa aos conteúdos noticiosos, remetendo para uma segunda parte da análise a referência aos conteúdos de entretenimento.
- 14.** Os objetivos, atribuições e competências da ERC resultam dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 15.** Assim, integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC:

- i. «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (cfr. artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC);
  - ii. «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (cfr. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC).
- 16.** Nos termos do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 17.** A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 18.** Face ao exposto, na sequência da participação rececionada, foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, atentas as atribuições e competências da ERC acima descritas, notando que está em causa a análise do respeito pelos direitos individuais de menor, relacionados com a protecção do seu direito à imagem, reserva da intimidade da vida privada e desenvolvimento da sua personalidade, no exercício da atividade de órgão de comunicação social.
- 19.** Sobre a atuação do regulador neste contexto veja-se anterior deliberação<sup>2</sup> da ERC: «35. Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do

---

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).



Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.)».

20. No que respeita à primeira matéria a analisar começa por se referir que a liberdade de imprensa se encontra consagrada no artigo 38.º da CRP, o qual se encontra integrado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.
21. No artigo 26.º da CRP consagram-se, por sua vez, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
22. A liberdade de imprensa não é absoluta, notando-se que o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art.º 18.º, n.º 2, CRP).
23. Na presente situação, por se tratar de uma peça noticiosa transmitida num serviço de programas televisivo tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup> (LTSAP) sobre a liberdade de informação, programação e seus limites.
24. Assim, o artigo 34.º n.º 2, alínea a) da LTSAP prevê que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

---

<sup>3</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações subsequentes.

25. Por sua vez, o artigo 27.º da mesma lei estabelece limites à liberdade de programação, remetendo para os direitos constitucionalmente consagrados, e prevendo restrições para a divulgação de conteúdos que possam colocar em causa o desenvolvimento dos menores.

26. Os direitos à imagem e reserva da intimidade da vida privada encontram-se previstos no Código Civil:

«Artigo 79.º [Direito à imagem]:

«1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

«Artigo 80.º [Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada]:

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

27. Do exposto resulta que o direito à imagem visa conferir aos cidadãos a proteção da sua imagem, de forma que a mesma não seja utilizada sem o seu consentimento, excepcionando-se as situações previstas na lei. Por sua vez, o direito à reserva da intimidade da vida privada, tem em vista conferir aos indivíduos proteção sobre

certos aspetos que a si dizem respeito, proteção essa que deve ter em conta «a natureza do caso e a condição das pessoas»<sup>4</sup>. Segundo Jónatas Machado este direito surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade (...) enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico (...)»<sup>5</sup>.

- 28.** Destaca-se ainda a previsão do artigo 14.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista <sup>6</sup>: a alínea g) prevê que é dever dos jornalistas «não identificar, direta ou indiretamente as vítimas de crimes contra a liberdade de autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, ou para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias»; a alínea h) prescreve o dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 29.** Chama-se ainda a atenção para a redação atual do Código Deontológico do Jornalista<sup>7</sup> que determina que: «8. (...) O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime (...)».
- 30.** Evidencia-se ainda o teor do artigo 90.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, que proíbe a exposição, em órgão de comunicação social, de menores que tenham sido vítimas de crimes de natureza sexual, pese embora não caiba à ERC essa

---

<sup>4</sup> Artigo 80.º do Código Civil, acima transcrito.

<sup>5</sup> Jónatas E. Machado, *Liberdade de Expressão*, Coimbra editora, 2002, pág 792 e 793.

<sup>6</sup> Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>7</sup> Ponto 8 do Código Deontológico dos Jornalistas com as alterações aprovadas no 4º Congresso dos Jornalistas, em janeiro, e confirmadas no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

verificação (razão pela qual a participação foi remetida aos serviços do Ministério Público).

31. É ainda de notar que a legislação em vigor relativa à proteção de dados remete para a necessidade de articulação entre o dever de informar e os direitos de personalidade.<sup>8</sup>
32. Posto isto, e visualizada a peça jornalística em referência (transmitida nos programas informativos «Jornal 1» e «Notícias CM» no dia 23 de dezembro), verifica-se que a mesma contém elementos que permitem a identificação de um menor que, segundo é referido na notícia, terá sido, alegadamente, vítima de vários abusos (incluindo abusos sexuais) na instituição onde residia – isto, de acordo com o depoimento prestado pela mãe do menor ao órgão de comunicação social identificado. Na peça são mostradas fotografias disponibilizadas pela mãe do menor e feitas afirmações que permitem a sua identificação.
33. Assim, está em causa a análise do cumprimento das obrigações ético-legais do operador televisivo identificado, relacionadas com a liberdade de imprensa e a sua articulação com a proteção dos direitos individuais.
34. Em anteriores deliberações da ERC, refere-se:
  - i. Deliberação 15/CONT-I/2009: «29. A qualidade de vítima de agressão sexual, assim como as demais consequências relatadas, nomeadamente ao nível da saúde e do bem-estar físico e psicológico, integram-se no mais reservado círculo de intimidade de qualquer pessoa».
  - ii. Deliberação ERC/2017/67 (CONTJOR-I): «47. Desde logo, estando envolvidas duas menores, vítimas comprovadas de abusos sexuais, está vedada aos órgãos de

---

<sup>8</sup> O artigo 24.º, ns.º 1 a 3, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, determina que a proteção dos dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos, prevendo, também, que o exercício da liberdade de informação deve respeitar o princípio constitucional da dignidade humana, bem como os direitos de personalidade consagrados na constituição e na legislação nacional, bem como a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão. Nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais ([Lei n.º 67/98 de 26 de outubro](#)) sempre que imagens ou vídeos integrem informações que permitam identificar pessoas individuais o seu consentimento é requerido.

comunicação social a divulgação da sua identidade de forma direta ou indireta, tendo em vista salvaguardar a vida presente e futura das menores, assim como o desenvolvimento salutar da sua personalidade. Repare-se que este desenvolvimento toma forma de direito fundamental na formulação do artigo 26.º, n.º 1 da CRP, conforme acima se cita.

48. Trata-se de salvaguardar a identidade das menores, não só no sentido da reserva da intimidade da vida privada (incluída no leque de direitos fundamentais passível de limitar a liberdade de informar), mas antes como um meio de preservá-las de uma exposição com a qual não estarão aptas a lidar, dada a natureza dos maus-tratos a que foram sujeitas, ao grau de imaturidade que a sua idade permite antever, assim como o seu desenvolvimento enquanto seres em formação e já de si marcados pela experiência penalizadora do abuso sexual.

49. É útil neste ponto atentar no Estatuto do Jornalista evocado nesta sede pelo Denunciado e transcrito acima nos pontos 41 e 42 (*Cf.* artigo 14.º, n.º 2, alíneas g) e h)).

(...).

50. Estas normas não visam apenas proteger as pessoas diretamente mencionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à sociedade como um todo. Assim impõe-se, desde logo, especial ponderação sempre que a revelação de aspetos da vida privada possa afetar o desenvolvimento harmonioso de crianças.

(...).

57. Tome-se aqui a noção constitucional de desenvolvimento integral - que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades. Mais ainda,

por estarem em causa a dignidade e o valor da pessoa humana, valores absolutos e, por esse motivo, são interesses não livremente disponíveis (Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007, sobre a transmissão de uma entrevista a uma criança de 10 anos que descrevia a violação de que fora vítima)».

35. Ressalva-se, no entanto, que na presente situação a notícia respeita apenas à alegação sobre a ocorrência de determinados factos. Veja-se que é noticiada a apresentação de uma queixa, motivada pela alegada verificação de um conjunto de factos, ou seja, segundo a mãe do menor referenciado na peça, o mesmo teria sido vítima de vários abusos na instituição onde se encontrava, entre os quais, abusos sexuais.
36. Pelo que, a notícia em questão, embora incidindo sobre a alegação da ocorrência de abusos sexuais, e não sobre a sua efetiva verificação, respeita ainda a factos que se enquadram na esfera da reserva da intimidade do menor, pelo que o mesmo não deveria ter sido identificado na notícia.
37. Tal entendimento parece ir de encontro às disposições acima referidas, que integram o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico. Conforme já referido, a proteção a conferir aos menores, vítimas de crimes sexuais, na comunicação social, resulta também da já citada disposição do Código Deontológico do Jornalista (o ponto 8 refere que o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais, bem como quando estejam em causa menores: «sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime (...)»). Uma vez mais se ressalvando que na presente situação nos encontramos ainda num plano hipotético, visto que a notícia respeitava a uma queixa apresentada pela mãe do menor, na qual alegava a verificação dos abusos acima referidos.
38. A situação descrita apresenta especial gravidade, na medida em que a alegada vítima de abusos é menor de idade, resultando ainda da notícia que sofria de perturbação enquadrada no espectro do autismo, o que aumenta a sua vulnerabilidade.
39. Em conformidade com o exposto, conclui-se que a identificação do menor, na notícia em apreço, para além da suscetibilidade de lesar o seu direito à reserva da intimidade da vida

privada, pode ainda afetar, de forma grave, o seu direito ao pleno desenvolvimento, igualmente protegido no artigo 26.º da CRP.

40. Uma outra questão que merece análise é a existência de consentimento por parte da mãe do menor para a sua identificação, que é alegada pelo operador, com base no facto de os elementos identificadores do jovem terem sido revelados pela mesma. E de facto, na presente situação, a peça jornalística transmitida parece assentar na existência de consentimento da mãe do menor, para abordar os vários temas falados (incluindo referências ao facto de o seu filho ter sido alegadamente vítima de vários abusos, entre os quais de natureza sexual).

No entanto, cabe salientar que em determinadas situações, a existência de consentimento pode não ser suficiente para esse efeito. Sobre essa matéria veja-se ainda a já citada Deliberação ERC 15/CONT-I/2009:

«30. É certo que, perante (pelo menos) uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelo sujeito quanto à publicação das suas fotografias, e, em particular, à identificação do mesmo, por via directa ou indirecta, o âmbito de protecção de certos bens jurídicos, como a reserva da intimidade da vida privada, que é assegurado pelo ordenamento jurídico-constitucional, sofre uma compressão. Tal constitui um corolário da vinculatividade da renúncia parcial ao exercício de direitos fundamentais (em torno da figura da renúncia a direitos fundamentais, cfr., com interesse, Jorge Reis Novais, *Renúncia a Direitos Fundamentais*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, volume I,” pp. 263 e ss.; Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp. 463-469; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3.ª edição, Coimbra, 2000, pp. 357-358).

31. Contudo, a validade de uma semelhante renúncia à protecção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites. Desde logo, a renúncia terá de resultar de uma declaração de vontade, livre e esclarecida. Ademais, a renúncia deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu

titular. Com efeito, nem toda a hetero-lesão de um direito fundamental encontra no consentimento da vítima uma causa de exclusão da respectiva ilicitude. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “[t]oda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública” e nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, “[a]lém dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto de não ofender os bons costumes”.(…)».

41. Acresce que já em 2018, no âmbito da Deliberação ERC/2018/93 (CONTPROG-TV), o Conselho Regulador da ERC sublinhou «(...)que a divulgação de certas informações que relevam do foro da reserva da intimidade de crianças, ainda que com autorização dos pais, viola os limites à liberdade de imprensa, por tal divulgação lesar de modo irreversível bens jurídicos fundamentais do menor, como sejam a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade (Vide Deliberação 2137/2002, de 10 de abril, confirmada por acórdão da Relação de Lisboa, de 19 de março de 2007; Deliberação 198/2015, de 21 de outubro; Deliberação ERC/2016/86 (CONTJOR-TV), de 30 de março; Deliberação ERC/2017/147 (CONTJOR), de 5 de julho)».
42. Pelo que se conclui que na presente situação, mesmo considerando a eventual existência de consentimento da mãe do menor para a divulgação de elementos que permitiam a sua identificação, nas condições que a mesma alega – o serviço de programas CMTV não deveria ter procedido a essa divulgação, notando o grave prejuízo que daí poderia decorrer, para os direitos do menor, nos termos já expostos.
43. O denunciado aponta ainda a verificação do interesse público do tema a tratar como forma de justificar os elementos divulgados.
44. Sobre este ponto, é de referir que não se verifica um interesse público que justifique a restrição dos direitos enunciados, embora não se coloque em questão o interesse jornalístico da matéria que foi objeto da reportagem. Ou seja, sem prejuízo da pertinência do assunto noticiado, não se reconhece, na presente situação, a existência de interesse



informativo em conhecer a identidade de menor, alegadamente vítima de crimes com a natureza descrita. Assim, deve distinguir-se o interesse público do interesse que determinados factos suscitam junto do público<sup>9</sup>.

45. A relevância e tratamento do tema de crimes de abuso sexual sob o prisma jornalístico, de incontestável interesse público, não se confunde com a identificação das suas vítimas (ou alegadas vítimas) - elementos que na presente situação não se afiguram essenciais para a compreensão da notícia e cumprimento do direito à informação, cuja divulgação é suscetível de lesar os direitos de personalidade do menor.
46. Aliás, tal proteção resulta das já citadas disposições do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico.
47. Posto isto, atendendo a que na presente situação se alega a ocorrência de abusos sexuais de menor, a sua identificação não deveria ter sido observada no tratamento jornalístico conferido pelo órgão de comunicação social, podendo ter optado pela utilização de recursos técnicos ao seu alcance para uma ocultação eficaz da identidade dos envolvidos.
48. Nessa medida, o órgão de comunicação social acima identificado, na ponderação do direito a informar e proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não acautelou de forma adequada os direitos do menor na peça noticiosa referida.
49. Além da peça jornalística que acaba de ser analisada, refira-se ainda que a CMTV emitiu dias depois uma entrevista de mais de 20 minutos com a mãe do menor, num programa de entretenimento. Apesar de o apresentador ter, logo ao início, ressalvado que não revelariam o nome da criança para sua proteção, o certo é que este havia já sido identificado dias antes da forma que acima se analisou, ou seja, os elementos de

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, ainda a Deliberação 5/CONT-I/2012: «37.(...) Conforme bem advertem diversos autores (cfr., designadamente, Fernando Cascais, Dicionário de Jornalismo – As Palavras dos Media, Lisboa, 2001, p. 116), a noção de interesse público (importância) não deve confundir-se com interesse (curiosidade) do público” (Deliberação 13/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 3 de junho de 2009)»

identificação da criança haviam já sido revelados pela CMTV que, ao invés de proteger o menor, veio depois explorar a história no âmbito de um programa de entretenimento.

- 50.** Esta entrevista veio aliás, revelar diversos pormenores relativos à vida e ao comportamento do jovem, designadamente problemas decorrentes da patologia de que padece, mas também da sua interação com outras pessoas no âmbito da sua vida escolar, de tratamentos hospitalares que recebeu e até de interação com a própria mãe.
- 51.** A atitude do entrevistador contribuiu para acentuar a toada sensacionalista dada ao caso que, embora em programa de entretenimento, tendo em consideração as características da situação já bem salientadas, deveria ter merecido do operador cautelas redobradas.
- 52.** Deste modo, a entrevista efetuada no programa «Manhã CM» de 27 de dezembro contribuiu para difundir de forma ainda mais alargada os acontecimentos que envolvem um menor alegadamente vítima de abusos sexuais e que padece de uma condição (o autismo) que o torna ainda mais vulnerável. Sai assim agravada a análise da conduta contrária ao bom exercício da atividade de televisão que se escarpeliza nos pontos precedentes.
- 53.** Sublinhe-se, em conclusão, a necessidade de os operadores de televisão atenderem aos limites que lhes são impostos pelas leis sectoriais e, subsidiariamente, pela ética e deontologia que devem presidir ao exercício do jornalismo.

### **Deliberação**

Tendo sido apreciada uma participação contra a CMTV relativa à notícia “Queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia de Lisboa”, transmitida nos serviços noticiosos de dia 23 e no programa de entretenimento «Manhã CM» de 27 de dezembro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1- Que o serviço de programas CMTV, pertencente a Cofina Media, S.A., na ponderação do direito a informar e da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados

no artigo 26.º da CRP, nos serviços noticiosos de 23 de dezembro de 2019, não acautelou de forma adequada os direitos do menor identificado na peça televisiva acima referida, atendendo a que a alegada qualidade de vítima de crime sexual integra o núcleo do direito à intimidade e reserva da vida privada; a exposição de menor associada à condição de alegada vítima desses crimes é ainda apta a lesar e seu desenvolvimento; e não existia interesse informativo na divulgação da identidade do menor. A CMTV agrava ainda a exposição do menor, ao emitir dias depois no programa de entretenimento «Manhã CM» uma entrevista de mais de 20 minutos com a mãe do jovem;

- 2- Instar a CMTV ao escrupuloso cumprimento dos seus deveres, atendendo aos limites que lhe são impostos pelas leis sectoriais e, subsidiariamente, pela ética e deontologia que devem presidir ao exercício do jornalismo, principalmente quando está em causa a proteção de menores ou pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

Lisboa, 5 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2020/2  
EDOC/2020/109



João Pedro Figueiredo